



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720196/2007-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.814 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA CAETÉ S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

01 – Em sessão plenária foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**Exercício: 2003****ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**Exercício: 2003****DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. ÔNUS DA PROVA.**

O ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do lançamento é do contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal não admite a reformatio in pejus, logo não há como se reformar o Acórdão de Impugnação em prejuízo do recorrente.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 363,67 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

”

02 - Cientificado do Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir **“obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ato declaratório ambiental para a comprovação da área de preservação permanente”**.

03 - Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade. Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

a) a partir da análise das alegações apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas, confirma-se o não cumprimento de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado;

b) alega que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da incidência do ITR no seu art. 10, inciso II, e portanto por tratar de benefício deve ser interpretado de forma literal na forma do art. 111 do CTN;

c) Assim, para efeito da exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o

reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;

d) A exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;

e) O que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

f) O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim. No caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo a exercício de 2003, não comprovou o reconhecimento tempestivo da área preservação permanente pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização;

g) requer por fim o provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido quanto às matérias ora recorridas, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade, mantendo-se a glosa referente às áreas indicadas como de preservação permanente e reserva legal, devido a não informação de tal área ao IBAMA em razão da ausência de requerimento tempestivo de ADA.

04 - Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário e do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento a Recorrida apresentou contrarrazões em que alega em síntese:

a) Observa-se do exaustivo e genérico Recurso Especial da Fazenda Nacional que se pretende insistir na obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA, porém se omite quanto aos fatos, fundamentos e provas produzidos no caso concreto em apreço;

b) é imperioso destacar que os acórdãos citados como "paradigmas" não podem ser levados em consideração no caso concreto em tela na medida em que nos supostos casos paradigmas não foi comprovada a existência de área de preservação permanente como ocorreu in casu;

c) E que, como comprovado nos autos, a existência de área de preservação permanente foi atestada por Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo e com Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

d) Como se não bastasse, a existência da área de preservação permanente no imóvel em questão foi ratificada pelo Relatório Técnico nº 041/07-DIPRAM/IBAMA/AL elaborado por analistas ambientais do próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA;

e) Observa-se, desde modo, que a situação concreta em debate é absolutamente distinta dos casos indicados como paradigmas pela Recorrente, motivo pelo qual deve ser julgado totalmente improcedente o Recurso Especial ora refutado;

f) diante da incontestada comprovação da existência de área de preservação no caso concreto em apreço, foi firmado o entendimento de que "a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente", o que inclusive preservou a aplicação do princípio da verdade material;

g) O que se observa do genérico Recurso apresentado pela Fazenda Nacional, com a devida venia, é a tentativa de aplicar suposto entendimento divergente em casos distintos ou reexaminar fatos e provas, o que não merece prevalecer;

h) analisando-se o texto da Lei n.º 9.393/96 constata-se que a sua finalidade foi excluir, definitiva e incondicionalmente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, especialmente quando definiu o que seria a área tributável de um imóvel, na alínea "a" do inciso II do § 1.º de seu art. 10, verifica-se facilmente que o que existe é a exclusão das áreas elencadas nas alíneas "a" da base de cálculo do ITR.

i) Ao mesmo tempo em que excluiu as áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a Lei n.º 9.393/96 não determinou, em nenhum outro momento, a estipulação de qualquer condição para que essa exclusão pudesse efetivamente se operar.

j) Em outras palavras, esta exclusão não está condicionada a absolutamente nada. Simplesmente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não podem ser cogitadas para fins de identificação da base de cálculo do ITR;

l) menciona jurisprudência dos TRFs e do E. STJ a respeito do assunto além do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 indicando que a acima identificado reconheceu a ilegalidade da exigência do ADA nas situações objeto da presente contenda, valendo reiterar que a área de preservação permanente foi demonstrada e comprovada tanto pelo Relatório Técnico com ART quanto pelos analistas ambientais do próprio IBAMA. Além disso, conforme Parecer da PFN acima, a obrigatoriedade do ADA somente seria aplicada após o ano de 2012 com o início da vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

06 – Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos S2.FJCR.0521.REP.004, sendo esse o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.814 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10410.720196/2007-69

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, contudo há questionamento quanto a admissibilidade apresentado pelo contribuinte em contrarrazões e portanto passo a sua análise.

08 – A recorrida em síntese alega que os acórdãos paradigmas Ac. 9202-006.824 e Ac. 9202-006.824 *“não podem ser levados em consideração no caso concreto em tela na medida em que nos supostos casos paradigmas não foi comprovada a existência de área de preservação permanente como ocorreu in casu.”*

09 – Alega inclusive que no caso dos autos a existência de área de preservação permanente foi atestada por Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo e com Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

10 – Contudo, apesar dos apontamentos do contribuinte, avaliando ambos os paradigmas, entendo que deve ser mantida a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos.

11 – No caso não se discute a prova da existência de tais áreas mas sim a questão da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, como bem colocado na decisão recorrida.

12 – No caso ambos os paradigmas tratam da situação que foi objeto do recurso voluntário, havendo similitude fática com entendimentos divergentes a respeito do mesmo assunto, e portanto, não vislumbro pela negativa de conhecimento do apelo da Fazenda Nacional, e portanto, afasto a preliminar e conheço do recurso.

Mérito

13 – Quanto ao mérito, o voto condutor da decisão recorrida entendeu por dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer uma área de preservação permanente de 363,67 ha, sob a fundamentação que a glosa da APP pela simples falta do ADA, não se perfaz em único meio de se comprovar a existência de tais áreas, aplicando os termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016 reconhecendo entendimento consolidado no âmbito do STJ sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal para fruição do direito à isenção do ITR.

14 – Tal matéria é bem conhecida por essa C. Turma e no caso, entendo pelo desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional e por economia processual, adoto como razões de decidir o voto do I. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci no Ac. 9202-009.560 de 26/05/2021, *verbis*:

Depois de reiterados julgamentos, do STJ, favoráveis aos contribuintes a respeito do tema sob julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação:

Resumo: *O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.*

14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

Ainda que os fatos geradores tenham ocorrido sob a vigência da Lei 10165/00, que deu nova redação ao art. 17-O, caput e § 1º, da Lei 6938/00, para, em tese, estabelecer a obrigatoriedade do ADA, tal obrigatoriedade também foi superada pela jurisprudência do STJ, de tal maneira que o citado Parecer PGFN é elucidativo nos seguintes termos:

17. Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte.

18. Contudo, a Lei nº 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

19. Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 20013, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

20. Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si.

21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp nº 587.429/AL, senão vejamos:

23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

Ou seja, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação da União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Economia, manifestou-se, expressa e textualmente, no sentido de que é incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a APP e a ARL, diante da pacificação da jurisprudência do STJ. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular:

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

É importante ressaltar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria têm inclusive força normativa, vez que atendem aos critérios heurísticos de vinculatividade e pretensão de permanência; finalidade orientadora; inserção em uma cadeia de entendimento uniforme e capacidade de generalização¹. Segundo o Professor Humberto Ávila:

A força normativa material decorre do conteúdo ou do órgão prolator da decisão. Sua força não advém da possibilidade de executoriedade que lhe é inerente, mas da sua pretensão de definitividade e de permanência. Assim, há decisões sem força vinculante formal, mas que indicam a pretensão de permanência ou a pouca verossimilhança de futura modificação. Decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas pelo seu Órgão Plenário, do Superior Tribunal de Justiça, prolatadas pelo seu Órgão Especial ou pela Seção Competente sobre a matéria, ou objeto de súmula manifestam elevado grau de pretensão terminativa, na medida em que permitem a ilação de que dificilmente serão modificadas, bem como uma presunção formal de correção, em virtude da composição do órgão prolator, que cria uma espécie de “base qualificada de confiança”².

Isto é, embora inexistia decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que implicaria força normativa formal nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 62, § 1º, II, "b"), a jurisprudência reiterada e orientadora da 1ª Seção daquele Tribunal tem força normativa material, tanto que culminou com a edição do Parecer PGFN/CRJ 1329/2016

¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2019, p. 513.

² Obra citada, p. 514.

(vide art. 62, § 1º, II, "c", do Regimento), impondo-se a sua observância até como forma de preservar o sobreprincípio da segurança jurídica e o consequente princípio da proteção da confiança.

15 – Complementando apenas, em relação ao laudo o voto condutor assim tece algumas considerações a respeito da referida área, *verbis*:

*“Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA (como defendeu a DRJ), e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal. **In casu, além do Laudo, consta Relatório Técnico emitido pelo IBAMA, atestando a existência no imóvel de uma área de 363,67 há de APP.***

(...) omissis

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

É preciso deixar registrado que estamos tratando exclusivamente quanto à glosa da área de preservação permanente de 363,67 ha.

Pois bem, como já dito, o contribuinte traz aos autos Relatório Técnico do IBAMA, fls.122/123, o qual conclui pela existência de uma área de preservação permanente, rechaçada a pretensão fiscal.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 363,67 ha declarados como área de preservação permanente.

16 - No caso concreto, vê-se que a Fazenda Nacional não questiona a existência efetiva da área de preservação permanente, a qual está comprovada por Laudo Técnico. E em vista de tal entendimento estar superado diante das decisões do E. STJ nesse sentido reconhecida pela própria Fazenda Nacional, entendo pelo desprovimento do recurso especial.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso